

PROCESSO - A.I. Nº 087461.0004/01-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e LINHA VERDE DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDOS - LINHA VERDE DE BEBIDAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0343-04/02
ORIGEM - INFAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 23.12.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0466-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infrações comprovadas. Refeitos, mediante diligência, os cálculos das omissões e do imposto, reduzindo o valor do débito. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF e Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 4ª. Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração n.º 087461.0004/01-2, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$42.188,62, acrescido de multa de 60% e de 70%, em decorrência das seguintes infrações:

- 1. falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração no Registro de Entradas. Refere-se a aquisição de bebidas quentes (caninhas e conhaques), cujas entradas não foram comprovadas, pela ausência das notas fiscais de aquisição – R\$18.612,62;*
- 2. falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, sobre mercadorias adquiridas sem documentação fiscal e enquadradas no regime de substituição tributária. Refere-se a bebidas quentes (caninhas e conhaques), para as quais não houve apresentação das notas fiscais de aquisição, nem a comprovação do recolhimento do imposto antecipado - R\$23.576,00.*

Em face da juntada de documentos fiscais por ocasião da defesa, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC, para se manifestar sobre os mesmos. Através do Parecer, a ASTEC elaborou novo demonstrativo da movimentação dos estoques, ajustando as falhas identificadas pelo autuado quando da defesa. Não acatou, porém, as notas fiscais emitidas pela empresa FRANSPINTO – Adilson da Silva (fls. 141 a 150), porque não foram escrituradas no livro próprio e foram apresentadas extemporaneamente. Concluiu que são devidos os seguintes valores: infração 1 – R\$8.290,39 e infração 2 – R\$5.940,39, totalizando R\$14.230,78.

A 4ª JF, entendeu que as cópias do livro de Registro de Entradas, anexadas às fls. 14 a 121, comprovam que as notas fiscais emitidas pela empresa FRANSPINTO – Adilson da Silva (cópias às fls. 141 a 150-2ª numeração) não foram escrituradas. Portanto, não acoberta a omissão de entradas apurada no levantamento quantitativo de estoques.

Considerou, também que as referidas notas fiscais, apresentadas para acobertar as aquisições feitas nos meses de março a agosto de 1998, são inidôneas, ao teor do artigo 209, do RICMS/97, pois foram impressas em 31.08.1994, sem constar do seu rodapé a data de validade para emissão. Como o prazo de validade é de 24 meses, conforme art. 130, parágrafos 6º e 7º, do RICMS/89, e as notas foram impressas em 31.08.1994, sem contar a data, o prazo para utilização teria expirado em 30.08.1996, antes do exercício de 1998. Por fim, disse que o autuado não ofereceu provas da efetiva realização das operações.

Por fim, afirmou que não houve comprovação de que o autuado somente comercializava caninha e conhaque, adquiridas daquele fornecedor, porque em um mês - julho de 1997, efetuou aquisições ao referido fornecedor (fl. 72), através das Notas Fiscais nºs 251 a 257, que foram regularmente escrituradas. Reduziu o total do débito para R\$14.230,78, em concordância com o Parecer da ASTEC.

O recorrente interpôs o Recurso Voluntário alegando que todos os produtos adquiridos já vinham com antecipação do imposto, não cabendo um novo pagamento. Assumiu que parte das notas fiscais emitidas pela FRANSPINTO não foi lançado no livro correspondente, mas não houve prejuízo ao fisco. Por fim, concluiu afirmando que o fornecedor teve suas atividades encerradas, e não foi encontrado o proprietário, motivo pelo qual ficou impedido de juntar documentos comprobatórios das operações, mas anexou o PAIDF 1765 e a AIDF 0822045761 de 31.08.94, conseguidos junto a gráfica que confeccionou as notas fiscais.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso apresentado, pois os documentos anexados pelo recorrente fazem prova contra ele, já que a AIDF determina prazo para emissão das notas fiscais até 30.08.96 e as mesmas foram emitidas no ano de 98.

VOTO

O Recurso de Ofício incide sobre problema contábil, devidamente resolvido no Parecer da ASTEC, acolhido *in totum* pela Decisão Recorrida. Portanto, não prospera qualquer fundamento capaz de modificar o entendimento anterior na parte referente a redução do imposto.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Em Relação ao Recurso Voluntário, a exigência fiscal remanesceu quanto à falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, devido à aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração no Registro de Entradas.

O recorrente juntou documentos fiscais para elidir a autuação, os quais foram considerados inidôneos pela Decisão Recorrida, devido a falta de escrituração e, como foram impressas em 31.08.1994, seu prazo de validade havia expirado em 30.08.1996, 24 meses depois, não acobertando portanto operações realizadas no exercício de 1998.

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário, alegou que o fato não acarretou prejuízo para o fisco já que as mercadorias estavam sujeitas à antecipação tributária.

Contudo, a irregularidade constante das notas fiscais – prazo de validade vencido e falta de escrituração em livro próprio – são caracteres indicativos de que a operação realizada não desencadeou o recolhimento do imposto. Caberia ao contribuinte demonstrar por outros meios que o mesmo foi recolhido, sob pena de se responsabilizar solidariamente, por imposição legal. Como não foi comprovado o recolhimento do imposto, está correta a Decisão Recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **n.º 087461.0004/01-2**, lavrado contra **LINHA VERDE DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.230,78**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.940,39 e de 70% sobre R\$8.290,39, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de Dezembro de 2002.

HELCONIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ